



Número: **5004483-66.2023.8.13.0382**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Unidade Jurisdicional - 1º JD da Comarca de Lavras**

Última distribuição : **03/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Práticas Abusivas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARIANA APARECIDA SOUZA ALVES (AUTOR)	
	ALISSON CARVALHO DOS SANTOS (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (RÉU/RÉ)	
	CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9879395669	31/07/2023 17:58	Projeto de Sentença-Jesp	Projeto de Sentença-Jesp

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de LAVRAS / Unidade Jurisdicional Cível - 1º JD da Comarca de Lavras

PROJETO DE SENTENÇA

PROCESSO: 5004483-66.2023.8.13.0382

AUTOR: MARIANA APARECIDA SOUZA ALVES

RÉU/RÉ: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Vistos etc.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

MARIANA APARECIDA SOUZA ALVES ajuizou **RECLAMAÇÃO CÍVEL** em desfavor de **FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, pleiteando a reativação de sua conta no Instagram, além de indenização a título de danos morais.

Os autos vieram conclusos para a prolação de projeto de sentença.

É o necessário. Passo a decidir.

MÉRITO

Sem preliminares a apreciar, passo ao mérito.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, considerando que as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas.

Há entre as partes relação de consumo, por enquadrarem-se elas nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º da Lei 9.099/95.

A autora postula o restabelecimento de sua conta na rede social *Instagram* e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

A suspensão do perfil da requerente restou incontroversa.

As redes sociais ocupam, atualmente, papel de destaque na vida cotidiana, funcionando como meio de comunicação, ferramenta de trabalho, atuando na difusão de ideias, notícias e como meio de lazer.



Tendo isso em mente, e frisando-se que, no presente caso, trata-se de uma das maiores redes sociais do mundo, é evidente que medidas restritivas a incidir sobre a conta da autora na plataforma devem ser motivadas, devendo a requerida explicar a violação supostamente cometida e as razões que ensejaram as medidas tomadas.

Embora seja direito da empresa o bloqueio de perfis de usuários que descumpram seus termos de serviço, é necessária transparência da empresa para a prática do ato, inclusive por incidir sobre essas relações o disposto no Código de Defesa do Consumidor, que veicula ao fornecedor, dentre outros, o dever de informação.

Neste ponto, insta consignar que, embora o bloqueio temporário para apuração de determinada infração, se devidamente fundamentado, seja meio legítimo para que a plataforma exerça um mínimo controle a respeito dos perfis e publicações veiculados em seu sítio, tal situação não pode ser feita de maneira indiscriminada, sem informar ao consumidor a sua razão de existir e prazo para finalização das investigações.

No caso em tela, além de ter a medida se prolongado no tempo, a despeito das tentativas de solução administrativas movidas pela requerente, é certo que a requerida sequer cuidou-se de especificar o motivo que subsidiou o bloqueio.

A requerida não se desincumbiu de provar o uso inadequado das redes sociais pela autora, não apontou quais as irregularidades cometidas ou sequer mencionou postagem que teria tido o condão de ensejar o bloqueio.

No caso, o ônus probatório competia naturalmente à ré, porquanto entendimento contrário importaria em exigir da autora a prova de fato negativo.

Em caso semelhante, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - BLOQUEIO DE CONTAS EM REDE SOCIAL- FACEBOOK E INSTAGRAM - IMPUTAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS TERMOS DE USO - ÔNUS DA PROVA - ART. 373, II, DO CPC - BLOQUEIO INDEVIDO - UTILIZAÇÃO DAS CONTAS PARA FINS COMERCIAIS - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - VALOR -



ADEQUAÇÃO - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - MULTA DIÁRIA - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - MANUTENÇÃO- VALOR DAS ASTREINTES - LIMITAÇÃO. A responsabilidade civil exige a comprovação de ato ilícito, dano e nexos de causalidade. Revela-se indevido bloqueio de contas no facebook e no instagram, de forma injustificada, ausente comprovação de descumprimento dos termos de uso ou de qualquer conduta inadequada por parte do usuário. O bloqueio indevido das contas, utilizadas para fins comerciais, enseja repercussão negativa sobre as atividades profissionais, bem como em detrimento da sua imagem no comércio, perante os seguidores e clientes, o que ultrapassa meros aborrecimentos, caracterizando danos morais. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Diante de condenação em obrigação de fazer, consistente em reativação de contas, é viável a fixação de multa diária no caso de descumprimento, conforme disposto nos arts. 497 e 537 do Código de Processo Civil. O valor das astreintes deve se embasar nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo-se limitação temporal ou de valor na fixação, de modo que atenda a sua finalidade coercitiva, evitando, contudo, o enriquecimento indevido da parte contrária. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.21.168283-6/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2021, publicação da súmula em 11/11/2021)

Desse modo, a requerente faz jus a ver sua conta restabelecida.

Ainda, entendo que restou configurado fato do serviço, o que atrai a responsabilidade objetiva da parte ré, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso concreto, resta evidenciado o nexos de causalidade entre a conduta do requerido e os danos apontados pela autora, porquanto estes decorreram direta e imediatamente daquela, bem como por não ter sido comprovada a ocorrência de causa excludente de responsabilidade.

Quanto aos danos morais, verifica-se que o bloqueio injustificado privou a autora do convívio virtual e causou angústia que ultrapassou os meros aborrecimentos cotidianos.

Das provas colacionadas aos autos percebe-se que a autora tentou



recuperar o perfil pelos meios disponibilizados pela ré, entrando em contato com a plataforma e buscando meios de resolução extrajudicial do conflito.

A conduta desidiosa da requerida ocasionou à autora efetiva perda de tempo útil sem que a empresa se dispusesse a resolver o problema ocasionado por ela própria.

Tal contexto, à luz da teoria do desvio produtivo, induz lesão a direitos da personalidade do consumidor, considerando que os bens lesados do consumidor pelo ato do fornecedor, passíveis de gerar indenização, passam a englobar os conceitos de tempo, enquanto bem jurídico finito, e perda de atividades existenciais do consumidor (estudo, trabalho, descanso, lazer etc).

Fixo o *quantum* indenizatório em R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), considerando os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, a capacidade financeira do agente, a extensão do dano e a vedação ao enriquecimento ilícito da autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, para **CONDENAR** a parte requerida a:

- i) reativar a conta da requerente na plataforma Instagram, no prazo de 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em R\$100,00 (cem reais), limitada inicialmente a 30 (trinta) dias; e
- ii) a indenizá-la pelos danos morais suportados, no valor de **R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, incidindo correção monetária, conforme os índices da CGJ/MG, desde o arbitramento, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Sem custas ou condenação em honorários sucumbenciais nessa fase, por força dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.



P.R.I.

Submeto este projeto de sentença ao Exmo. Sr. 1º Juiz de Direito da Unidade Jurisdicional dos Juizados Especiais de Lavras para fins de homologação, nos termos do art. 40 da Lei 9.099/95.

Lavras/MG, 31 de julho de 2023.

JOÃO PEDRO DE BRITO ARAÚJO
Juiz Leigo

SENTENÇA

PROCESSO: 5004483-66.2023.8.13.0382
AUTOR: MARIANA APARECIDA SOUZA ALVES
RÉU/RÉ: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA

Vistos etc.

Nos termos do art. 40 da Lei 9099/95, homologo o projeto de sentença para que produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Lavras/MG, 31 de julho de 2023.

SERGIO LUIZ MAIA
Juiz de Direito
Documento assinado eletronicamente

Rua Raul Soares, 87, Centro, LAVRAS - MG - CEP: 37200-188

